



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600107-77.2020.6.06.0079 – GRAÇA – CEARÁ

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Recorrentes:** Francisco Helton Lopes Alcântara e outra

**Advogados:** Francisco Antonio Fontenele – OAB: 6478/CE e outros

**Recorrida:** Maria Iraldice de Alcântara

**Advogados:** Antonio João de Morais Júnior – OAB: 32378/CE e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS J E L, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA COM APLICAÇÃO APENAS DE MULTA. ATO DE IMPROBIDADE GLOSADO APENAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Condenação por conduta vedada cuja reprimenda foi apenas a aplicação de multa, não se presta a caracterizar a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea j, da LC nº 64 /1990.
2. Para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/1990, deve haver, além da presença cumulativa de lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, a condenação por órgão colegiado ou o devido trânsito em julgado.
3. Recurso especial a que nega provimento, mantendo-se intacto o acórdão regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o Juízo de primeiro grau deferiu o registro de candidatura de Maria Iraldice de Alcântara ao cargo de prefeito do Município de Graça/CE.

Na origem foram apresentadas notícias de inelegibilidade que apontavam que em desfavor da candidata incidiam as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, alíneas *j* e *l*, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao apreciar o recurso lá interposto, manteve, por unanimidade, o deferimento do registro de candidatura em acórdão assim ementado (ID 54366088):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRIMEIRA PRELIMINAR REJEITADA. INTEMPESTIVIDADE DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA COLIGAÇÃO E DO ELEITOR. DEMAIS PRELIMINARES ACOLHIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

1. Trata-se de recurso da COLIGAÇÃO "POR UM GRAÇA DE TODOS – PC DO B/PSDB" e FRANCISCO HELTON LOPES ALCÂNTARA em face de sentença que deferiu o registro de candidatura de MARIA IRALDICE DE ALCÂNTARA, para concorrer ao cargo de Prefeito de Graça.

2. Os recorrentes requerem provimento do recurso e o indeferimento do registro, com fundamento em duas circunstâncias que caracterizariam a inelegibilidade da candidata: (1) condenação por sentença da 79ª Zona Eleitoral em representação por conduta vedada, por infração ao artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Processo nº 0000428-79.2016.6.06.0087 (com trânsito em julgado); (2) condenação por ato de improbidade administrativa, por sentença da Comarca de Graça - Processo nº 0001668-88.2018.8.06.0080 (sem trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado).

3. Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal, já que os recorrentes explicitamente enfrentam as razões da decisão recorrida. A sentença afastou as suscitadas inelegibilidades em razão de condenação por conduta vedada e ato de improbidade administrativa. O recurso contrapõe-se a esses fundamentos, defendendo a inelegibilidade da candidata.

4. Acolhidas as preliminares de intempestividade da notícia de inelegibilidade, proposta além do prazo de cinco dias da publicação do edital relativo ao pedido de registro, e ilegitimidade ativa da coligação partidária para apresentar notícia de inelegibilidade, instrumento de participação no processo político-eleitoral conferido a *"qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos"* (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 34, § 1º, III, e 44), ou seja, *"a pessoa investida dos seus direitos políticos e, na forma da lei, observadas as condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade, apta a votar e ser votada"* (Glossário Eleitoral Brasileiro publicado no site da Justiça Eleitoral: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>. CIDADÃO. In: FARHAT, Saíd. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Petrópolis, 1996. p. 120).

5. Resguardados o contraditório e a ampla defesa, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, nos processos de registro de candidatura (Súmula TSE nº 45), inclusive nas situações em que a notícia de inelegibilidade ou a impugnação ao registro de candidatura forem propostas intempestivamente ou suscitadas por parte ilegítima.



6. Evidencia-se ainda a ausência de legitimidade recursal da coligação, já que não impugnado o registro de candidatura, e do eleitor que apresentou notícia de inelegibilidade. A possibilidade de apresentar notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para recorrer da decisão sobre o pedido de registro de candidatura. Na situação dos autos, apenas ao Ministério Público é conferida legitimidade para recorrer da decisão que julgou o registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, na sua função de *custos legis*, porquanto *"a defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o que consubstancia sua legitimidade para atuar em todos os feitos eleitorais"* (Súmula TSE nº 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 56 e 57; STF, Tribunal Pleno, tese com repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 728188, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/08/2014; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26234, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão de 19/12/2016; TSE, Recurso Ordinário nº 060238825, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão de 04/10/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 17016, Acórdão, Relator originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado para o Acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJe 04/10/2018).

7. Ainda que superados os requisitos da admissibilidade recursal, a sentença deveria ser confirmada no seu mérito.

8. A simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, inciso I, alínea *j*, a qual estará caracterizada quando os fatos apurados na representação levarem à cassação do registro ou do diploma (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 40487, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão de 27/10/2016).

9. Sentença condenatória em ação por improbidade, ainda sujeita a recurso, não configura a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990, inciso I, alínea *l*, cuja incidência exige decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado, dentre outros requisitos (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10049, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe 17/03/2017).

10. Embora não acolhida a pretensão recursal, não restou evidenciada litigância de má-fé em prejuízo da Justiça Eleitoral, já que ausentes as circunstâncias do artigo 80 do Código de Processo Civil. O dissenso entre as teses suscitadas e o embate em campanha eleitoral são circunstâncias próprias do debate político e em nada refletem na atuação diligente do Poder Judiciário, que permanece imparcial e transparente na solução das lides que lhe são apresentadas. Por esses fundamentos, não subsiste o pedido de condenação por litigância de má-fé.

11. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e acolhidas as demais preliminares de intempestividade da notícia de inelegibilidade, ilegitimidade ativa da coligação partidária e ausência de legitimidade recursal da coligação e do eleitor. Recurso não conhecido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de MARIA IRALDICE DE ALCÂNTARA, para concorrer ao cargo de Prefeito de Graça. REGISTRO DEFERIDO.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial pela Coligação Por um Graça de Todos e Francisco Helton Lopes Alcântara.

Os recorrentes alegam, em síntese, que (ID 54366338):

a) “[...] a decisão recorrida violou flagrantemente o disposto no art. 1º, inciso I, alínea ‘j’, da Lei Complementar nº 64/90 (art. 276, inciso I, alínea ‘a’, do Código Eleitoral), além de contrariar a própria Constituição da República em seu art. 14, § 9º. (Art. 121, § 4º, I)” (ID 54366338, fl. 3);

b) nos termos do Enunciado nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral presentes a legitimidade e o interesse;



c) “[...] a recorrida encontra-se inelegível nos termos do Art. 1º, I, ‘j’ da Lei Complementar 64/90, haja vista ter sido condenada, com trânsito em julgado, em representação que se apurou prática de conduta vedada aos agentes públicos nos termos do art. 73 da Lei 9.504/97” (ID 54366338, fl. 5);

d) nos auto da ação de improbidade 0001668-88.2018.8.06.0080 a recorrida foi condenada por prática de ato doloso de improbidade “[...] enquanto exercente do cargo de prefeita municipal de Graça (2013/2016)” (ID 54366338, fl. 6);

e) a recorrida não detém vida pregressa condizente com a intenção de ocupar a chefia do executivo, porquanto tem contra si “[...] diversas Ações de improbidade administrativa tramitando perante a comarca de Graça” (ID 54366338, fl. 15);

Requerem, ao fim, que o recurso especial seja conhecido e provido “[...] para o fim de reformar o ACÓRDÃO DO TER/CE [sic], INDEFERINDO o Requerimento de Registro de Candidatura da senhora Maria Iraldice Alcântara” (ID 54366338, fl. 19).

Dispensado o juízo primeiro de admissibilidade, por força do parágrafo único do art. 12 da LC nº 64/1990 e do art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os autos ascenderam à apreciação desta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 56148988).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, verifico a tempestividade do recurso. O acórdão foi publicado em sessão no dia 5.11.2020 (quinta-feira), e o recurso especial foi interposto em 6.11.2020 (sexta-feira), por advogado com procuração nos autos (ID 54365788).

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

Desde logo, nos termos do que defendido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, falta legitimidade aos recorrentes.

Extraído do acórdão regional que os recorrentes – que não impugnaram o registro da candidata Maria Iraldice de Alcântara – pretendem reverter o julgamento das instâncias ordinárias que deferiu o registro da citada candidata.

No entanto, alegam que sobre ela incidiriam as inelegibilidades descritas no art. 1º, I, alíneas *j* e *l*, da LC nº 64/1990.

Em outras palavras, inelegibilidades de natureza infraconstitucionais.

Dessa forma, os recorrentes carecem de legitimidade, à luz do Enunciado nº 11 da Súmula do TSE que assevera: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Ainda que fosse possível a ilegitimidade dos recorrentes, o recurso seguiria inviável.

Isso porque, conforme relatado, discute-se a suposta incidência das alíneas *j* e *l* da Lei de Inelegibilidade em desfavor da recorrida.

No tocante à alínea *j*, derivada de condenação por conduta vedada, fica claro da leitura do acórdão regional que a recorrida foi condenada apenas à pena de multa.

Como se sabe, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que condenações por conduta vedada cuja reprimenda foi apenas a aplicação de multa, não servem para caracterizar a inelegibilidade descrita na alínea *j*. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TRE /MS. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. ART. 1º, I, *D* E *J*, DA LC Nº 64/90. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.



1. Na espécie, o Tribunal a quo afastou a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, *d*e *j*, da LC nº 64/90, em razão do não reconhecimento da prática de abuso do poder político do candidato, ora recorrido, nos autos do processo nº 219-07.2012.6.12.0048,

2. Assentou, ainda, o Tribunal Regional, que a mera aplicação de multa por conduta vedada é insuficiente a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei de Inelegibilidades.

[...]

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990" (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.6.2015).

5. Desse modo, como bem pontuado pela d. PGE, o não reconhecimento do abuso do poder político, em sede de representação, em que se identifica apenas a configuração de conduta vedada, aplicando-se, tão somente multa ao candidato, não é suficiente a atrair a incidência do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 61-10/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 29.11.2016).

Tampouco prospera a alegação de que incidiria em desfavor de Maria Iraldice de Alcântara a alínea / da mesma lei. Isso porque o acórdão é categórico ao afirmar, sendo também admitido pelos recorrentes, que consta contra a recorrida apenas sentença condenatória em ação por improbidade, ainda sujeita a recurso.

Anoto, no ponto, que os julgados deste Tribunal Superior são uníssomos no sentido de que

[...] 1. O art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe nº 188-07, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.8.2017 – grifos acrescidos)

Finalmente, as alegações referentes à vida pregressa da recorrida são absolutamente incognoscíveis nesta instância superior, seja por faltar-lhe o requisito do prequestionamento, seja por não encontrar ressonância na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, mantido intacto o acórdão regional.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA



REspEI nº 0600107-77.2020.6.06.0079/CE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.  
Recorrentes: Francisco Helton Lopes Alcântara e outra (Advogados: Francisco Antonio Fontenele – OAB/CE 6478 e outros). Recorrida: Maria Iraldice de Alcântara (Advogados: Antonio João de Moraes Júnior – OAB/CE 32378 e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.12.2020.

